



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.144 - SC (2013/0408710-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ASSIS FRANCISCO JANSEN
ADVOGADO : PATRÍCIA FELICIO SOCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA 182/STJ.

1. Os temas da desnecessidade de sobrestamento do feito ante a pendência de julgamento de constitucionalidade no STF, da aplicabilidade do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, bem como de sua inconstitucionalidade por arrastamento, encontram-se pacificados no âmbito da Segunda Turma. Precedente.

2. A alegação de violação do princípio do *non reformatio in pejus* não enfrentou os fundamentos da decisão, razão de incidência do teor da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.144 - SC (2013/0408710-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar a imediata incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

Alega a autarquia, preliminarmente, que o recurso deve ser sobrestado, nestes termos (e-STJ, fl. 338) :

(...) tendo em vista que os acórdãos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ainda não foram publicados, razão pela qual o exato alcance da decisão ainda não pode ser avaliado com segurança.

Sustenta, ainda, que "(...) o STF não decidiu quanto à modulação dos efeitos da decisão das ADIs" (e-STJ, fl. 338), as quais poderiam "(...) inclusive não ser aplicadas aos precatórios já inscritos, ou mesmo aos processos que já estejam em curso" (e-STJ, fl. 339).

No mérito, aduz que (e-STJ, fl. 341):

(...) a questão debatida no presente processo é totalmente diversa, por tratar-se de pedido de condenação do INSS a pagamento de benefício previdenciário e, portanto, não se cuidar, em hipótese alguma, de questão relativa a regime de precatórios.

Dessarte, o entendimento esposado na ADI 4.357/DF não se aplica ao presente caso, pelo que merece reforma a r. decisão agravada, com vistas a dar provimento ao REsp do INSS no que pertine à correção monetária.

Acresce que o precedente invocado (REsp 1.270.439/PR) "(...) não foi submetido ao rito dos recursos repetitivos" (e-STJ, fl. 342), razão pela qual não poderia ser aplicado, quanto aos juros de mora e à correção monetária, para os efeitos do art. 543-C do CPC. Entende o recorrente que, no caso, dever-se-ia seguir o entendimento firmado no REsp 1.205.946/SP, o qual teria tratado do tema sob o rito do recurso repetitivo sem afastar o índice da caderneta de poupança para correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 345).

Por fim, alega que, caso seja mantido o entendimento pela não aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, dever-se-ia manter o índice definido pelo Tribunal de origem, "(...) sob pena de ofensa à vedação à *reformatio in pejus* (CPC, arts. 2º e 128)" (e-STJ, fl. 346).

Nesses termos, pleiteia a reforma do julgado ou seu sobrestamento, bem como o prequestionamento de todos os dispositivos legais e constitucionais que indica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.144 - SC (2013/0408710-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece êxito.

As alegações da autarquia não encontram amparo no âmbito desta Segunda Turma, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.

3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

4. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*.

6. Por fim, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, não há falar em desobediência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que o STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009.

Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 20/2/2014)

Ademais, quanto à alegada violação do princípio do *non reformatio in pejus*, observa-se que o recurso da autarquia não enfrentou os fundamentos da decisão ora agravada, o que enseja a incidência do teor da Súmula 182 deste Superior Tribunal: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0408710-4

**AgRg no
REsp 1.425.144 / SC**

Números Origem: 50096113620124047205 SC-50096113620124047205

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ASSIS FRANCISCO JANSEN
ADVOGADO : PATRÍCIA FELICIO SOCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ASSIS FRANCISCO JANSEN
ADVOGADO : PATRÍCIA FELICIO SOCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.